



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002996/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.258 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2000 a 10/03/2000, 21/07/2000 a 31/07/2000, 21/08/2001 a 31/08/2001

CRÉDITO ESCRITURAL. GLOSA. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA FIRMA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a transferência de crédito escritural entre estabelecimentos de uma mesma firma; somente é possível tal transferência na hipótese de crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Inexiste previsão legal para a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ivan Allegretti, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo para compor esse julgado o relatório da decisão recorrida, fls.1016/1021:

Trata-se de processo resultante de desdobramento do processo nº 10840.002170/2004-22, de exigência tributária concernente ao IPI, nos termos do despacho exarado naquele processo (cópia de fls. 02/04), por conta de invocação judicial pelo sujeito passivo de parte das matérias encartadas na peça fiscal e à luz da caracterização de concomitância de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Consoante a cópia extraída do libelo impositivo original, de fls. 05 e seguintes, principalmente as fls. 11/95, com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI198), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, nos termos da capitulação legal indicada, foi lavrado o auto de infração (cópia de fl. 11), em 13/08/2004, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Emanuel Campos da Silveira, para exigir R\$ 162.646.387,03 de crédito tributário total.

No que concerne as infrações em relação às quais remanesce a controvérsia administrativa, conforme a parte de interesse da cópia da descrição dos fatos, de fls. 26/27, a contribuinte apropriou indevidamente crédito transferido do estabelecimento filial de CNPJ 55.960.736/0016-80 por meio da nota fiscal nº 115.563, emitida em 31/08/2001, ao arrepio da legislação tributária, sendo o débito do imposto decorrente da glosa de créditos no valor de R\$ 29.605,86, do terceiro decêndio de agosto de 2001, com cópias da nota fiscal e da página do livro Registro de Apuração do IPI com o registro do crédito transferido às fls. 508 e 737, respectivamente, sendo feita alusão A Instrução Normativa nº 87/89 que, absolutamente, não faz menção e não autoriza a precitada transferência de crédito entre estabelecimentos filial e matriz.

Outrossim, efetuou a contribuinte a apropriação indevida de valores concernentes à atualização monetária de créditos correspondentes às alíquotas incidentes sobre 50% dos montantes de açúcar de cana adquiridos de comerciantes atacadistas, sem o IPI destacado nas notas fiscais de compra, não aproveitados na época da ocorrência dos fatos geradores (junho de 1996 a agosto de 1997), sendo os débitos apurados nos valores de R\$ 252.724,00 (1º decêndio de março de 2000) e R\$ 128.232,50 (3º decêndio de julho de 2000), referentes respectivamente à primeira e à segunda atualizações monetárias empreendidas, mediante a aplicação da taxa Selic, pelo sujeito passivo, conforme cópias de planilhas de fls. 451/504 e cópias das

páginas do livro Registro de Apuração do IPI com o registro do crédito "presumido", de fls. 670 e 701.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 13/08/2004 por meio de seu preposto, apresentara o sujeito passivo a impugnação com cópia de fls. 843/862, em 13/09/2004, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica qualificados nos instrumentos de fls. 864/865 (cópias).

A parte relevante, dada a sobredita apartação da matéria controversa ora sob apreciação, restringe-se às cópias da peça impugnatória de fls. 855/862 e pode ser resumida da seguinte forma: **a)** sobre a transferência de créditos no âmbito de uma mesma firma há um pronunciamento favorável do Conselho de Contribuintes de 05/12/1990, sendo que inexistente dispositivo legal que vede a referida transferência, sendo constitucionalmente defeso exigir a abstinência de atos sem expressa proibição legal, e além disso, o direito à propriedade, também de raiz constitucional, deve ser garantido; a existência do crédito não foi afastada pelo auto de infração, mas sim a possibilidade de sua transferência; há atos normativos da Secretaria da Receita Federal que admitem transferência dessa envergadura; o crédito, existente, é oponível ao Erário tanto pela filial quanto pela matriz, sem prejuízo para os cofres públicos, devendo ser julgada insubsistente a glosa efetuada pelo Fisco por carência de dispositivo legal que impeça o referido remanejamento de crédito; **b)** o próprio Fisco reconhece o direito ao crédito, sendo a questão restrita à atualização monetária mediante a utilização da taxa Selic, repudiada pela autoridade fiscal; conforme pronunciamentos do STJ, é cabível a incidência da taxa Selic a partir de 1º/01/1996; a rejeição da atualização monetária dos créditos constitui verdadeira arbitrariedade e significaria um aproveitamento indevido, pelo Fisco, de parte do imposto que não seria devida, devendo, pois, ser repelida a glosa deste item; **c)** por derradeiro, aguarda a impugnante o acolhimento das razões expostas, com o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e o imediato arquivamento do processo, como medida de direito e justiça.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-23.495, de 29/04/2009, fls. 1015/1021, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2000 a 10/03/2000, 21/07/2000 a 31/07/2000, 21/08/2001 a 31/08/2001

CRÉDITO ESCRITURAL. GLOSA. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA FIRMA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a transferência de crédito escritural entre estabelecimentos de uma mesma firma; somente é possível

tal transferência na hipótese de crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

CRÉDITO ESCRITURAL. GLOSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Carece de esboço legal a atualização monetária de créditos escriturais, ainda que aproveitados extemporaneamente na escrita fiscal, sendo hipótese distinta de repetição de indébito.

Cientificada da decisão em 12/06/2009, fls. 1023, a recorrente interpôs, em 14/07/2009, recurso voluntário, fls. 1027/1053, no qual repisa os argumentos da impugnação, rogando pela reforma a decisão recorrida para reconhecer a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, contra o sujeito passivo identificado nos autos foi lavrado auto de infração de IPI por descumprimento à legislação do IPI. A controvérsia que cuida o presente processo diz respeito às infrações: a) a contribuinte apropriou indevidamente crédito transferido do estabelecimento filial de CNPJ 55.960.736/0016-80 por meio da nota fiscal nº 115.563, emitida em 31/08/2001; e, b) a apropriação indevida de valores concernentes A atualização monetária de créditos correspondentes às alíquotas incidentes sobre 50% dos montantes de açúcar de cana adquiridos de comerciantes atacadistas, sem o IPI destacado nas notas fiscais de compra, não aproveitados na época da ocorrência dos fatos geradores (junho de 1996 a agosto de 1997).

Em regra, os saldos credores do IPI, apurados na escrita fiscal, não podem ser transferidos, entretanto isso poderá ocorrer nas hipóteses especificamente admitidas. É assim em razão da autonomia de estabelecimentos prevista na legislação que trata do IPI.

Para melhor esclarecer, para por fim a controvérsia, é muito importante trazer a colação o art. 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. (grifei)

De acordo com o Regulamento do IPI – RIPI/98:

Art. 23 . São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único)

Art. 291. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal. Filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.(Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

Art. 487. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

IV – são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica; (Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 51, § único - CTN).

Como se vê, em decorrência da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento responde por suas obrigações. Cada estabelecimento é um contribuinte do IPI. Há uma independência. E é assim, para que o princípio da não-cumulatividade seja preservado.

Daí para que venha ocorrer a transferência de créditos é preciso que seja expressamente admitida, mesmo em se tratando de estabelecimento matriz. Contrário ao entendimento da recorrente, há vedação legal para essa transferência. O contribuinte do IPI é o estabelecimento, como determinado no parágrafo único do art. 51. Não basta ter o saldo credor e os estabelecimentos pertencerem à mesma sociedade. Para que ocorra a transferência de créditos é preciso que se enquadre nas hipóteses legalmente admitidas. Se a transferência não se enquadra dentre as hipóteses admitidas, é indevida a apropriação do crédito, portanto, deve ser glosado o valor a ele correspondente.

Por oportuno, importa ressaltar que o Parecer Normativo CST nº474/70 vem elucidar o que está disciplinado na legislação do IPI. Essa é a forma de interpretação que deve ser dada, a interpretação sistemática.

Assim, sem reparo a decisão recorrida, logo é devida a exigência formalizada no auto de infração ora combatido.

Quanto ao direito a atualização dos créditos escriturados extemporaneamente argüida pela recorrente não há previsão legal para tal. Portanto, sem razão a recorrente.

Sobre a aplicação da Taxa Selic disciplinada na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ela não contempla a hipótese de créditos escriturais de IPI, seja ele extemporâneo ou não. A previsão legal de atualização prevista nessa lei alcança a compensação ou restituição, na hipótese de pagamento indevido ou a maior.

Na verdade a lei citada pela recorrente para reconhecer o seu direito a atualização pretendida, ela rege a atualização de débitos de tributos federais e a compensação ou restituição decorrente de pagamento a maior ou indevido.

Impende esclarecer que no confronto entre débitos e créditos na escrita fiscal do IPI não reclama a prévia existência de pagamento indevido ou maior que o devido e seu objetivo, nos termos do art. 81 do RIPI/82, é implementar o princípio constitucional da não-cumulatividade, mediante a utilização dos créditos admitidos pelo regulamento para abater o imposto devido pelas saídas de produtos industrializados.

Dessarte, quando o contribuinte efetua o crédito de IPI na sua escrita fiscal não está compensando tributo pago indevidamente, mas sim abatendo do montante a recolher aos cofres públicos o imposto pago nas operações anteriores.

Importar salientar que o posicionamento dos nossos Tribunais Federais é que não há direito à atualização dos créditos escriturais de IPI. Todavia, predicam o STF e o STJ é que sempre que o fisco não reconhecer a legitimidade desses créditos, trazendo óbices para a sua escrituração, fundamenta-se a atualização dos créditos escriturais com base na taxa SELIC. Essa não é a situação da controvérsia. Os créditos foram reconhecidos, mas a sua atualização foi glosada por falta de previsão legal. Não ocorreu a hipótese de óbice ao aproveitamento de crédito. Assim, não assiste razão a recorrente.

Portanto, sem reparo a decisão recorrida, devida a exigência formalizada no auto de infração.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira